



## **Câmara Municipal de Ituiutaba**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: José Lourenço Freire

**Parecer ao Projeto de Lei CM/63/2001, proposto pelo vereador José Barreto Miranda, que altera os percentuais para cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de setembro de 2001.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Rubens Erifatan Vaz

\_\_\_\_\_  
Secretário

José Lourenço Freire

\_\_\_\_\_  
Membro

Omar Silva da Costa



## ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**


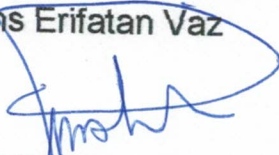

Relator: Elviro Novaes Andrade

**Parecer ao Projeto de Lei CM/63/2001, proposto pelo vereador José Barreto Miranda, que altera os percentuais para cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.**

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de setembro de 2001.

 _____ Rubens Erifatan Vaz	Presidente
 _____ Elviro Novaes Andrade	Secretário
 _____ Elcio Antonio Ferreira	Membro



# Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/ 63 /2001

Altera os percentuais para cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 2º da Lei 2.260, de 30 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único. O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE".

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 2.261, de 14 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º À vista do disposto no artigo anterior, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor de tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados, nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes a saber:

CLASSES	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P
0 A 30	0,35
31 A 50	0,70
51 A 100	1,40
101 A 200	2,45
201 A 300	3,85
Acima de 300	4,55

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 10 de setembro de 2001.

Jose Barreto Miranda

COMISSÃO DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS  
S. S. em 10/09/2001

Unanimidade.  
1.ª votação por  
10/09/2001  
Presidente

ORDEN DO DIA  
10/09/2001  
Presidente

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. S. em 10/09/2001  
Presidente

Aprovado em 2.ª votação por  
unanimidade.  
10/09/2001  
Presidente



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

LEI Nº 2661, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989.

Altera os percentuais para cobrança da  
Taxa de Iluminação Pública e dá outras  
providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

Art.1º - Ficam alterados, nos termos desta lei, os percentuais correspondentes à arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, instituída pela Lei nº 2654 de 30 de novembro de 1984, e incorporada no novo Código Tributário do Município, introduzido pela Lei 2654, de 30 de novembro de 1989.

Art.2º - À vista do disposto no artigo anterior, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor de Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados, nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes, a saber:


<u>CLASSES</u>	<u>PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.</u>
0 a 30	0,50
31 a 50	1,00
51 a 100	2,00
101 a 200	3,50
201 a 300	5,50
ACIMA DE	
300	6,50

Art.3º - Toda a disciplina destinada a regular a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, não constante desta lei, permanecerá regida pelo Código Tributário Municipal, introduzido pela Lei nº 2654, de 30 de novembro de 1989, em seu capítulo II, Subseção IV, artigos de 132 a 136.

Art.4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 14 de dezembro de 1989.

  
Gilberto Aparecido Severino  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 2260, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1985.

Art.2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art.3º - Observado o disposto no artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor de Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes:

CLASSES (Kwh)	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0 a 30	0
31 a 50	1,0
51 a 100	2,0
101 a 200	3,25
201 a 300	4,50
Acima de 300	5,00

Art.4º - O produto da taxa, ora criada, constituirá re



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2260, de 30 de novembro de 1984 - continuação - folha 02 -

Art.5º - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido convênio.

Art.6º - Realizado o CONVÊNIO, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em esta belecimento de crédito escolhido, de comum acordo pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da Fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art.7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a fa